

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2011

(Apensado: PL nº 6.968/2013)

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados à educação indígena e quilombola.

Autora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, de autoria da Deputada Janete Rocha Pietá, pretende destinar para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição da República, como forma de proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências. Os Estados e Municípios que não possuam populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de cumprir a vinculação.

A proposição tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM e pela (então) Comissão de Educação e Cultura – CEC. Foi aprovada na primeira e rejeitada na segunda, em 2012, nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, Deputada Rosinha da Adefal e Deputado Alex Canziani, sem que lhe fosse apresentada emenda.

Em 2014, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.898, de 2013, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que pretende alterar a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de modo que o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica às comunidades do campo, indígena e

quilombola será feito com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades dessas populações, na forma do regulamento.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, principal, com emenda, e do Projeto de Lei nº 6.968, de 2013, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, do RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nas proposições é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

De igual modo, nada vejo no texto das proposições que mereça crítica negativa com relação à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, as proposições estão em conformidade com o direito e com as normas infraconstitucionais vigentes.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.518/2011, principal; do Projeto de Lei nº 6.968/2013, apensado; e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator